

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	3ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0700630-52.2024.8.07.0018
<b>APELANTE(S)</b>	ALISSON FERREIRA LIMONGI ARMAZA
<b>APELADO(S)</b>	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL (IBRAM/DF)
<b>Relator</b>	Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
<b>Acórdão Nº</b>	1966881

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ANIMAL SILVESTRE COMERCIALIZADO ILEGALMENTE. AQUISIÇÃO FEITA EM LOJA CREDENCIADA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso, verifica-se que o recorrente comprovou a aquisição do animal segundo os meios legítimos, ou seja, junto à loja cadastrada e autorizada para a comercialização de animais, cuja espécie possuía a devida identificação (anilha) e registro no órgão competente.
2. A jurisprudência, sensível à realidade social e as circunstâncias de cada caso, tem protegido o legítimo titular do animal nascido ou crescido em ambiente doméstico de permanecer na sua posse e cuidados.
3. O passado demonstra a precariedade das instalações e os baixos recursos destinados aos centros de recebimento de animais silvestres e a necessidade de realocação em outros viveiros oficiais ou até de voluntários, razão pela qual é recomendado que o papagaio permaneça com seu atual titular.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO



Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 1º Vogal e FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Fevereiro de 2025

**Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ALISSON FERREIRA LIMONGI ARMAZA, em face à sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais formulados na ação ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

Adoto, em parte, o relatório da sentença, que ora transcrevo (ID 62775504):

*“Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALISSON FERREIRA LIMONGI ARMAZA em face do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL (IBRAM/DF), objetivando manter sob a sua guarda uma ave da espécie Amazona Aestiva ou papagaio verdadeiro. O autor informa que o papagaio foi adquirido do criador Paulo Vieira de Mello e Cia Ltda, com anel nº CPR RJ081 (id. 184834608); e, durante uma consulta de rotina, o veterinário especializado orientou a substituição do seu anel de identificação. Ocorre que, ao entrar em contato com o IBRAM, este determinou a entrega da ave ao Centro de Triagem, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de sanções administrativas e criminais previstas na legislação ambiental. Inconformado, ajuizou esta ação para manter a espécime sob a sua guarda. Sustenta que a ave foi adquirida de boa-fé de criador habilitado. Além disso, ela está completamente adaptada ao ambiente doméstico e serve de companhia a uma pessoa*



*idosa com deficiência intelectual, não sendo razoável retirá-la do ambiente sadio onde vive. Além disso, o papagaio nunca teve contato direto com o meio ambiente natural, não sabe caçar seu próprio alimento, de modo que soltá-lo seria o mesmo que determinar sua morte. Assevera que o CETAS funciona em situação precária, com poucos funcionários, e não seria prudente entregar a ave aos cuidados daquele centro. Invoca precedentes do STJ. Requer, por fim, a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar que o órgão ambiental se abstenha de apreender a ave objeto da lide, sob pena de multa diária; no mérito, pugna pela confirmação da liminar. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos na sequência.*

*O pedido liminar foi indeferido (id. 184838756).*

*O autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0700630-52.2024.8.07.0018 (comunicação id. 184861700).*

*O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido, assegurando-se ao autor a posse do animal (id. 185252418). Também determinou-se que o réu se abstenha de adotar qualquer medida de apreensão ou restrição à posse pelo atual dono, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para retenção indevida até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*Na contestação (id. 186867383), o IBRAM sustenta que a documentação da ave é fraudulenta, ou seja, o autor mantém um exemplar amazona aestiva em cativeiro sem licenciamento obrigatório, amoldando sua conduta a prescrita no art. 24, § 3º, da Lei 9.605/1998. Sendo assim, é perfeitamente regular a conduta praticada pelo órgão ambiental que exigiu a entrega da ave, conforme prescreve o art. 24, § 5º, do Decreto-Lei nº 6.514/2008. Juntou informações na sequência (id. 186867384).*

*Em réplica (id. 188435915), o autor rebate as alegações do réu e reitera a inicial.*

*Não houve pedido de dilação probatória e a instrução foi encerrada (id. 192918379).*

*O Ministério Público oficia pela procedência da demanda (id. 1949227707).*

*Eis o relatório. Decido.”*

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos:



“(…)

*Apesar de aparentar inofensiva aos olhos de um leigo, a manutenção de aves em cativeiro, sobretudo os oriundos de apanha ilegal, contribui para o declínio e eventual extinção da espécie. É justamente em razão de todas essas consequências ambientais negativas que é proibido manter esses animais em cativeiro, sobretudo àqueles cuja origem não é possível determinar, como no caso em exame. Além disso, a soltura do animal, ainda que tardia, caso seja possível, o que deverá ser avaliado pelo órgão ambiental, minimizará o dano ambiental porque a partir da soltura, ele poderá se reproduzir e proporcionar a perpetuação da espécie, livrando-a da ameaça de extinção.*

*Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).”*

O autor interpôs apelação, quando reiterou os termos da inicial (ID 62775506).

Preparo regular no ID 62775507.

Contrarrazões no ID 62775862.

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 65385390).

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator**



Ação ajuizada em 26/01/2024. Sentença proferida em 02/05/2024. Apelação interposta em 07/05/2024.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de apelação interposta por ALISSON FERREIRA LIMONGI ARMAZA, em face à sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais formulados na ação ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

O apelante alegou que adquiriu um animal da espécie *Amazona aestiva*, popularmente conhecido por “papagaio verdadeiro” do estabelecimento Paulo Vieira de Melo e Cia LTDA, com anel n. CPR RJ 081.

Em consulta ao veterinário, foi constatada a necessidade de trocar o anel de identificação, por isso foi solicitada autorização ao órgão ambiental, mas em resposta foi informado que o certificado de origem seria falso, por isso deveria entregar a ave voluntariamente no Centro de Triagem – CETAS IBAMA DF.

Os elementos dos autos demonstram a aquisição legítima do animal junto à loja cadastrada e autorizada para a comercialização. A espécie possuía a devida identificação (anilha) e registro no órgão competente (IDs 62775479 – pág. 2 à 62775481 - Pág. 1).

O certificado de origem acompanhado da autorização de uso, nota fiscal e mesmo o valor desembolsado na aquisição (R\$3.985,00), evidenciam que o recorrente é terceiro de boa-fé.

Além disso, não ficou demonstrado pelo órgão ambiental qualquer indício de dolo ou mesmo culpa – negligência ou imprudência – do demandante na procura e aquisição da ave junto ao comércio especializado.

Tal aspecto pode ser constatado também mediante a pesquisa do CNPJ da empresa comerciante, a qual se encontra regularmente registrada e autorizada a efetuar a venda de animais e respectivo produtos alimentícios.

Não há dúvida que a legislação ambiental impõe à Administração Pública o dever de apreensão do animal silvestre e sua reinclusão em ambiente que propicie a convivência com outros da mesma espécie, seja no seu *habitat* natural ou em locais devidamente autorizados (art. 225 § 1º, VII, Constituição Federal e art. 1º da Lei 5.197/67 e Lei 9.605/98). Contudo, deve-se considerar que o espécime já está adaptado à vida doméstica, ou seja, condição totalmente dissociada do seu habitat natural. E repita-se, não por culpa do comprador, que o adquiriu acreditando na legitimidade de sua aquisição e no funcionamento a céu aberto de empresa comerciante.



Diante disso, a devolução da ave aclimatada ao cativeiro ao seu hábitat natural ou mesmo a entrega a outro criadouro não seria razoável, tendo em vista que já está adaptada ao convívio doméstico.

Neste ponto, a jurisprudência, sensível à realidade social e as circunstâncias de cada caso, tem protegido o legítimo titular do animal nascido ou crescido em ambiente doméstico de permanecer na sua posse e cuidados:

*ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 480, 481 DO CPC/1973 E AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APREENSÃO DE ARARAS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DA RECORRIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

*3. In casu, o Tribunal local considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que os animais deveriam continuar sob a guarda da recorrida, uma vez que eram criados como animais domésticos.*

*4. A jurisprudência do STJ tem admitido a manutenção em ambiente doméstico de animal silvestre que já vive em cativeiro há muito tempo, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto levantadas nas instâncias ordinárias não recomendem o retorno da espécie ao seu habitat natural. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*6. Recurso Especial não provido.*

*(REsp n. 1.650.672/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 5/5/2017.) grifei*

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.*



1. In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico.

2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 345.926/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 15/4/2014.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE.**

1. Inviável a análise de infringência aos dispositivos legais tidos por malferidos de forma dissociada dos elementos que o Tribunal a quo, à luz do acervo fático-probatório da causa, considerou como predominantes e preponderantes para a solução da controvérsia, no caso, a longa permanência da ave no convívio doméstico com a autora, a ausência de maus-tratos e o evidente prejuízo ao animal na hipótese de reintegração ao seu habitat natural. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte em diversos precedentes firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há que se perquirir, como



*bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que - diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade - deva a ave permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos.*

*3. Rechaçadas as afirmações do Ibama relativas à eventual desvirtuamento da finalidade da Lei Ambiental atribuídas a este Relator e, por conseguinte, desta Casa de Justiça. A prestação jurisdicional que se exige volta-se exclusivamente ao caso concreto – esse suficientemente examinado e decidido à luz do direito aplicável e com base em jurisprudência consolidada desta Corte Superior.*

*4. O entendimento contrário a tese do insurgente não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativeiro ilegal de aves silvestres como aduz o agravante. Tais argumentações, além de digressivas, revelam-se inoportunas pois evocam temas e debate alheio ao presente feito, a não merecer amparo porquanto evidentemente desprovidas de fundamentação concreta.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.389.418/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 27/9/2017.)*

E nesse particular, acrescenta-se que não ficaram demonstrados quaisquer maus-tratos ao animal, pelo contrário, tem recebido atenção especial e cuidado veterinário particular, objetivando assegurar o melhor quadro de saúde possível.

De igual modo, inexistente qualquer indício ou prova de que haveria possibilidade de readaptação do papagaio ao seu meio ambiente natural, considerando o tempo de vida em cativeiro doméstico. Lembrando que o autor sustentou, igualmente, sua pretensão, na impossibilidade de sobrevivência da ave, diante de sua incapacidade de caça e readaptação à vida independente. Esses fundamentos não foram especificamente enfrentados pelo órgão ambiental.

Não bastasse, requerente argumentou ainda que haveria dificuldade do órgão de fiscalização ambiental de manter os cuidados indispensáveis ao animal, realidade que não pode ser ignorada, porque o passado demonstra a precariedade das instalações e os baixos recursos destinados a esses centros de recebimento de animais, assim como a necessidade de realocação em outros viveiros oficiais ou até de voluntários, o que, novamente, recomendaria que o papagaio permaneça com seu atual titular.



Por fim, salienta-se que o apelante requereu a determinação para que o órgão ambiental “*emita uma autorização para que a emissão para que a ave*” permaneça sob seus cuidados, mas tal pleito não foi formulado na inicial, o que impede sua análise neste momento.

Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBRAM. PAPAGAIO VERDADEIRO. CONTROLE JUDICIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DA AVE. EXCEPCIONALMENTE POSSÍVEL. LONGO CONVÍVIO. AMBIENTE DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE MAUS TRATOS. PERDÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. MULTA. AFASTADA.*

- 1. Incumbe ao Judiciário promover o controle judicial do ato administrativo imputado ilegal ou abusivo, procedendo à sua eventual revisão à luz da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar arbitrariedade e injustiças.*
- 2. Consolidado na jurisprudência o entendimento, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atinente à excepcional manutenção de animal silvestre quando já adaptado ao ambiente doméstico, mediante convívio por longos anos, ausência de maus-tratos e não recomendação de retorno a seu habitat. Precedentes do STJ e TJDFT.*
- 3. Evidenciada a relevante ligação existente entre a ave (papagaio-verdadeiro) e a autora, sua cuidadora por mais de 14 anos, de modo a demonstrar que a apreensão, o distanciamento e a eventual tentativa de reinserção ao habitat natural podem acarretar mais malefícios do que benefícios ao pássaro, mostra-se mais razoável às peculiaridades do caso mantê-lo no ambiente doméstico que já se encontrado integrado e familiarizado.*
- 5. Consideradas as circunstâncias atenuantes da autora, tais como a avançada idade, baixo grau de instrução, módica situação econômica e colaboração com a fiscalização, assim como a relevante relação existente com a ave (papagaio verdadeiro), não constante de listas de ameaça de extinção, já integrada ao ambiente doméstico, com convívio por longa data e sem evidências de maus-tratos, impõe-se razoável e proporcional ao caso desconsiderar e deixar de aplicar a penalidade de multa, em atenção ao expressamente permitido pelo artigo 29, §2º, da Lei n.º 9.605/1998.*



*6. Recurso conhecido e provido.*

*(Acórdão 1429673, 07115489120198070018, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no PJe: 17/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao apelo para autorizar o autor a manter a ave de espécie papagaio-verdadeiro sob sua posse definitiva e seus cuidados, inclusive criando-a em sua residência.

Inverto os ônus de sucumbência para condenar o réu ao pagamento dos honorários fixados em sentença e a reembolsar as custas iniciais.

É como voto.

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME**



Trata-se de apelação interposta por ALISSON FERREIRA LIMONGI ARMAZA, em face à sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais formulados na ação ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

Adoto, em parte, o relatório da sentença, que ora transcrevo (ID 62775504):

*“Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ALISSON FERREIRA LIMONGI ARMAZA** em face do **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL (IBRAM/DF)**, objetivando manter sob a sua guarda uma ave da espécie *Amazona Aestiva* ou papagaio verdadeiro. O autor informa que o papagaio foi adquirido do criador Paulo Vieira de Mello e Cia Ltda, com anel n° CPR RJ081 (id. 184834608); e, durante uma consulta de rotina, o veterinário especializado orientou a substituição do seu anel de identificação. Ocorre que, ao entrar em contato com o IBRAM, este determinou a entrega da ave ao Centro de Triagem, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de sanções administrativas e criminais previstas na legislação ambiental. Inconformado, ajuizou esta ação para manter a espécime sob a sua guarda. Sustenta que a ave foi adquirida de boa-fé de criador habilitado. Além disso, ela está completamente adaptada ao ambiente doméstico e serve de companhia a uma pessoa idosa com deficiência intelectual, não sendo razoável retirá-la do ambiente sadio onde vive. Além disso, o papagaio nunca teve contato direto com o meio ambiente natural, não sabe caçar seu próprio alimento, de modo que soltá-lo seria o mesmo que determinar sua morte. Assevera que o CETAS funciona em situação precária, com poucos funcionários, e não seria prudente entregar a ave aos cuidados daquele centro. Invoca precedentes do STJ. Requer, por fim, a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar que o órgão ambiental se abstenha de apreender a ave objeto da lide, sob pena de multa diária; no mérito, pugna pela confirmação da liminar. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos na sequência.*

*O pedido liminar foi indeferido (id. 184838756).*

*O autor interpôs Agravo de Instrumento n° 0700630-52.2024.8.07.0018 (comunicação id. 184861700).*



*O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido, assegurando-se ao autor a posse do animal (id. 185252418). Também determinou-se que o réu se abstenha de adotar qualquer medida de apreensão ou restrição à posse pelo atual dono, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para retenção indevida até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*Na contestação (id. 186867383), o IBRAM sustenta que a documentação da ave é fraudulenta, ou seja, o autor mantém um exemplar amazona aestiva em cativeiro sem licenciamento obrigatório, amoldando sua conduta a prescrita no art. 24, § 3º, da Lei 9.605/1998. Sendo assim, é perfeitamente regular a conduta praticada pelo órgão ambiental que exigiu a entrega da ave, conforme prescreve o art. 24, § 5º, do Decreto-Lei nº 6.514/2008. Juntou informações na sequência (id. 186867384).*

*Em réplica (id. 188435915), o autor rebate as alegações do réu e reitera a inicial.*

*Não houve pedido de dilação probatória e a instrução foi encerrada (id. 192918379).*

*O Ministério Público oficia pela procedência da demanda (id. 1949227707).*

*Eis o relatório. Decido.”*

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos:

“(…)

*Apesar de aparentar inofensiva aos olhos de um leigo, a manutenção de aves em cativeiro, sobretudo os oriundos de apanha ilegal, contribui para o declínio e eventual extinção da espécie. É justamente em razão de todas essas consequências ambientais negativas que é proibido manter esses animais em cativeiro, sobretudo àqueles cuja origem não é possível determinar, como no caso em exame. Além disso, a soltura do animal, ainda que tardia, caso seja possível, o que deverá ser avaliado pelo órgão ambiental, minimizará o dano ambiental porque a partir da soltura, ele poderá se reproduzir e proporcionar a perpetuação da espécie, livrando-a da ameaça de extinção.*



*Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).”*

O autor interpôs apelação, quando reiterou os termos da inicial (ID 62775506).

Preparo regular no ID 62775507.

Contrarrazões no ID 62775862.

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 65385390).

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL. ANIMAL SILVESTRE COMERCIALIZADO ILEGALMENTE. AQUISIÇÃO FEITA EM LOJA CREDENCIADA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso, verifica-se que o recorrente comprovou a aquisição do animal segundo os meios legítimos, ou seja, junto à loja cadastrada e autorizada para a comercialização de animais, cuja espécie possuía a devida identificação (anilha) e registro no órgão competente.

2. A jurisprudência, sensível à realidade social e as circunstâncias de cada caso, tem protegido o legítimo titular do animal nascido ou crescido em ambiente doméstico de permanecer na sua posse e cuidados.

3. O passado demonstra a precariedade das instalações e os baixos recursos destinados aos centros de recebimento de animais silvestres e a necessidade de realocação em outros viveiros oficiais ou até de voluntários, razão pela qual é recomendado que o papagaio permaneça com seu atual titular.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ação ajuizada em 26/01/2024. Sentença proferida em 02/05/2024. Apelação interposta em 07/05/2024.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de apelação interposta por ALISSON FERREIRA LIMONGI ARMAZA, em face à sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais formulados na ação ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

O apelante alegou que adquiriu um animal da espécie *Amazona aestiva*, popularmente conhecido por “*papagaio verdadeiro*” do estabelecimento Paulo Vieira de Melo e Cia LTDA, com anel n. CPR RJ 081.

Em consulta ao veterinário, foi constatada a necessidade de trocar o anel de identificação, por isso foi solicitada autorização ao órgão ambiental, mas em resposta foi informado que o certificado de origem seria falso, por isso deveria entregar a ave voluntariamente no Centro de Triagem – CETAS IBAMA DF.

Os elementos dos autos demonstram a aquisição legítima do animal junto à loja cadastrada e autorizada para a comercialização. A espécie possuía a devida identificação (anilha) e registro no órgão competente (IDs 62775479 – pág. 2 à 62775481 - Pág. 1).

O certificado de origem acompanhado da autorização de uso, nota fiscal e mesmo o valor desembolsado na aquisição (R\$3.985,00), evidenciam que o recorrente é terceiro de boa-fé.

Além disso, não ficou demonstrado pelo órgão ambiental qualquer indício de dolo ou mesmo culpa – negligência ou imprudência – do demandante na procura e aquisição da ave junto ao comércio especializado.

Tal aspecto pode ser constatado também mediante a pesquisa do CNPJ da empresa comerciante, a qual se encontra regularmente registrada e autorizada a efetuar a venda de animais e respectivo produtos alimentícios.

Não há dúvida que a legislação ambiental impõe à Administração Pública o dever de apreensão do animal silvestre e sua reinclusão em ambiente que propicie a convivência com outros da mesma espécie, seja no seu *habitat* natural ou em locais devidamente autorizados (art. 225 § 1º, VII, Constituição Federal e art. 1º da Lei 5.197/67 e Lei 9.605/98). Contudo, deve-se considerar que o espécime já está adaptado à vida doméstica, ou seja, condição totalmente dissociada do seu habitat natural. E repita-se, não

por culpa do comprador, que o adquiriu acreditando na legitimidade de sua aquisição e no funcionamento a céu aberto de empresa comerciante.

Diante disso, a devolução da ave aclimatada ao cativo ao seu hábitat natural ou mesmo a entrega a outro criadouro não seria razoável, tendo em vista que já está adaptada ao convívio doméstico.

Neste ponto, a jurisprudência, sensível à realidade social e as circunstâncias de cada caso, tem protegido o legítimo titular do animal nascido ou crescido em ambiente doméstico de permanecer na sua posse e cuidados:

*ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 480, 481 DO CPC/1973 E AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APREENSÃO DE ARARAS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DA RECORRIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.*

(....)

*3. In casu, o Tribunal local considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que os animais deveriam continuar sob a guarda da recorrida, uma vez que eram criados como animais domésticos.*

*4. A jurisprudência do STJ tem admitido a manutenção em ambiente doméstico de animal silvestre que já vive em cativeiro há muito tempo, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto levantadas nas instâncias ordinárias não recomendem o retorno da espécie ao seu habitat natural. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*6. Recurso Especial não provido.*

*(REsp n. 1.650.672/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 5/5/2017.) grifei*

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO*

*DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico.*

*2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.*

*3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 345.926/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 15/4/2014.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Inviável a análise de infringência aos dispositivos legais tidos por malferidos de forma dissociada dos elementos que o Tribunal a quo, à luz do acervo fático-probatório da causa, considerou como predominantes e preponderantes para a solução da controvérsia, no caso, a longa permanência da ave no convívio doméstico com a autora, a ausência de maus-tratos e o evidente prejuízo ao animal na hipótese de reintegração ao seu habitat natural. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*2. Esta Corte em diversos precedentes firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que - diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade - deva a ave permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos.*

*3. Rechaçadas as afirmações do Ibama relativas à eventual desvirtuamento da finalidade da Lei Ambiental atribuídas a este Relator e, por conseguinte, desta Casa de Justiça. A prestação jurisdicional que se exige volta-se exclusivamente ao caso concreto – esse suficientemente examinado e decidido à luz do direito aplicável e com base em jurisprudência consolidada desta Corte Superior.*

*4. O entendimento contrário a tese do insurgente não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativeiro ilegal de aves silvestres como aduz o agravante. Tais argumentações, além de digressivas, revelam-se inoportunas pois evocam temas e debate alheio ao presente feito, a não merecer amparo porquanto evidentemente desprovidas de fundamentação concreta.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.389.418/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 27/9/2017.)*

E nesse particular, acrescenta-se que não ficaram demonstrados quaisquer maus-tratos ao animal, pelo contrário, tem recebido atenção especial e cuidado veterinário particular, objetivando assegurar o melhor quadro de saúde possível.

De igual modo, inexistente qualquer indício ou prova de que haveria possibilidade de readaptação do papagaio ao seu meio ambiente natural, considerando o tempo de vida em cativeiro doméstico. Lembrando que o autor sustentou, igualmente, sua pretensão, na impossibilidade de sobrevivência da ave, diante de sua incapacidade de caça e readaptação à vida independente. Esses fundamentos não foram especificamente enfrentados pelo órgão ambiental.

Não bastasse, requerente argumentou ainda que haveria dificuldade do órgão de fiscalização ambiental de manter os cuidados indispensáveis ao animal, realidade que não pode ser ignorada,

porque o passado demonstra a precariedade das instalações e os baixos recursos destinados a esses centros de recebimento de animais, assim como a necessidade de realocação em outros viveiros oficiais ou até de voluntários, o que, novamente, recomendaria que o papagaio permaneça com seu atual titular.

Por fim, salienta-se que o apelante requereu a determinação para que o órgão ambiental “emita uma autorização para que a emissão para que a ave” permaneça sob seus cuidados, mas tal pleito não foi formulado na inicial, o que impede sua análise neste momento.

Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBRAM. PAPAGAIO VERDADEIRO. CONTROLE JUDICIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DA AVE. EXCEPCIONALMENTE POSSÍVEL. LONGO CONVÍVIO. AMBIENTE DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE MAUS TRATOS. PERDÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. MULTA. AFASTADA.*

*1. Incumbe ao Judiciário promover o controle judicial do ato administrativo imputado ilegal ou abusivo, procedendo à sua eventual revisão à luz da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar arbitrariedade e injustiças.*

*2. Consolidado na jurisprudência o entendimento, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atinente à excepcional manutenção de animal silvestre quando já adaptado ao ambiente doméstico, mediante convívio por longos anos, ausência de maus-tratos e não recomendação de retorno a seu habitat. Precedentes do STJ e TJDFT.*

*3. Evidenciada a relevante ligação existente entre a ave (papagaio-verdadeiro) e a autora, sua cuidadora por mais de 14 anos, de modo a demonstrar que a apreensão, o distanciamento e a eventual tentativa de reinserção ao habitat natural podem acarretar mais malefícios do que benefícios ao pássaro, mostra-se mais razoável às peculiaridades do caso mantê-lo no ambiente doméstico que já se encontrado integrado e familiarizado.*

*5. Consideradas as circunstâncias atenuantes da autora, tais como a avançada idade, baixo grau de instrução, módica situação econômica e colaboração com a fiscalização, assim como a relevante relação existente com a ave (papagaio verdadeiro), não constante de listas de ameaça de extinção, já integrada ao ambiente doméstico, com convívio por longa data e sem evidências de maus-tratos, impõe-se razoável e proporcional ao caso desconsiderar e deixar de aplicar a penalidade de*

*multa, em atenção ao expressamente permitido pelo artigo 29, §2º, da Lei n.º 9.605/1998.*

*6. Recurso conhecido e provido.*

*(Acórdão 1429673, 07115489120198070018, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no PJe: 17/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao apelo para autorizar o autor a manter a ave de espécie papagaio-verdadeiro sob sua posse definitiva e seus cuidados, inclusive criando-a em sua residência.

Inverto os ônus de sucumbência para condenar o réu ao pagamento dos honorários fixados em sentença e a reembolsar as custas iniciais.

É como voto.